



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA
Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA nº. 103/2014, de 07 de julho de 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Reriutaba para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona e promulgo a seguinte Lei:

I. Das disposições iniciais

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2015, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais observarão as disposições desta lei e suas execuções serão contabilizadas pelo método das Partidas Dobradas, devendo as Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerem, para fins de registro, demonstrativos e consolidação, além dos códigos locais que dispuser, as seguintes disposições da Lei Federal nº. 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

II. Das prioridades e metas da administração pública

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2015, observado as disposições desta Lei.

1º - Consideram-se, para os efeitos desta lei, os seguintes conceitos:

- I. **Diretriz** são o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;
- II. **Objetivo Programático** é a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;
- III. **Macroobjetivo** é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da ação do governo;
- IV. **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:
 - a) **Programa Finalístico** é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
 - b) **Programa de Gestão Pública** é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;
- V. **Ações** são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;
- VI. **Atividade** é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;
- VII. **Projeto** é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII. **Operação Especial** são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS";
- IX. **Meta** é o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;
- X. **Produto ou objeto** é o resultado da realização da ação;
- XI. **Unidade de Medida** é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;



- XII. **Despesas decorrentes dos investimentos** são aquelas de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a serem necessárias como conseqüências dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte; e,
- XIII. **Programas de duração continuada**, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros;
- XIV. **Riscos fiscais imprevistos, e eventos fiscais** entre outros correspondem às despesas necessárias ao funcionamento e manutenção da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados e postos à disposição da sociedade, não orçados ou orçados a menor, assim como os decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis devidamente justificadas.

§ 2º - As prioridades e as metas constantes do Anexo I desta lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2015, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 3º - Em caso de mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a tomar as medidas necessárias para adequar os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores adaptados imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, a continuidade do funcionamento da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados, postos à disposição da sociedade e considerados de utilidade pública e de interesse social, os quais não poderão ser objeto de limitação de despesa, ressalvados por esta lei como permite o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 4º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 4 (quatro) anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 5º - As metas e prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta lei, possui caráter indicativo, excluída sua obrigatoriedade normativa, o qual servirá de referência ao processo de planejamento podendo, na execução orçamentária, se adequar ao momento econômico visando a minimização dos gastos e a maximização da arrecadação resultando em benefícios financeiros à Fazenda Pública e ao interesse público.

Art. 3º - As receitas e despesas próprias e específicas de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.



Parágrafo único – Na destinação dos recursos de que trata o “caput” deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

III. Da organização e estrutura dos orçamentos

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal para exame e deliberação da Câmara Municipal, será constituído de:

mensagem;

texto de lei;

consolidação dos quadros orçamentários;

anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei, e

discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º- Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados os impostos e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei nº. 4.320/64 e suas alterações;
- VII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX. dos recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e,



- XI. da programação, referente à manutenção das ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 4º, do art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

§ 2º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, parte integrante dela, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. os recursos destinados ao ensino infantil e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 e, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- III. os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal;
- IV. a consolidação dos Investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- V. a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2014, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso II, do artigo 10 desta lei;
- VI. as obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VII. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício a que se refere a presente lei;
- VIII. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2014, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- IX. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- X. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2014 e o programado para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços à época da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.



I. Das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações:

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I. participação acionária;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretarias de Governo, as Administrações dos Fundos Especiais, as Autarquias, Fundações, as Empresas Municipais e demais administrações dos Órgãos Públicos Municipais e Contas de Gestão, encaminharão até o dia 30 de julho de 2014, à Secretaria de Administração e Finanças do Município, suas respectivas Propostas Orçamentárias, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Parágrafo único - A Proposta Orçamentária para o exercício a que se refere a presente lei, será encaminhada ao Poder Legislativo até a data prevista na Lei Orgânica Municipal e, em não havendo data prescrita em lei municipal, até o dia 1º de outubro deste exercício, revogadas as demais disposições a respeito.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou subatividades, se for o caso, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto, subatividade ou elemento de despesa para fins de processamento ou controle interno local, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.



§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, devidamente justificado, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou a atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo 7º desta Lei, destina-se a indicar a responsabilidade pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais, pelo código geral (00.00.000000000.X.0000), conforme especificação abaixo:

- I. 01 = Código inicial que identificará a esfera orçamentária fiscal;
- II. 02 = Código que identificará a esfera orçamentária da seguridade social;
- III. 03 = Código que identificará a esfera orçamentária de empresa
- IV. 00 = Código que identificará o órgão;
- V. 0 = Código que identificará a esfera administrativa;
- VI. 00 = Código que identificará a unidade orçamentária;
- VII. 00 = Código que identificará a função;
- VIII. 000 = Código que identificará a subfunção;
- IX. 0000.X = Código que identificará o programa de governo e a tipo de ação governamental, representando o dígito X, se ímpar para Projeto, par para Atividade ou 0 (zero) para Operações Especiais; e
- X. 000 = Código que identificará a sequência dos projetos, atividades ou operações especiais;
- XI. 0.0.00.00.00 – Código que identificará a natureza da despesa até ao nível de elemento;

Art. 9º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas e a execução dos projetos ou atividades correspondentes, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual, ressalvadas as disposições do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Cada projeto de lei e decreto dispondo sobre abertura de crédito adicional deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados ou reduzidos, ocorrendo na abertura o respectivo desdobramento como preceituam os artigos 43 e 46 da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 3º - A indicação e utilização de recursos para abertura de créditos adicionais, observará, a cada abertura, a seguinte ordem cronológica de disposições orçamentárias e financeiras dos seguintes fundos:

- I. Superávit financeiro apurado no encerramento do exercício de 2014;
- II. Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- III. Excesso de arrecadação;
- IV. Anulação de dotações, incluindo-se as resultantes de abertura de créditos adicionais abertos no exercício.



§ 4º - É vedada a utilização de fundos de Reserva de Contingência e de anulações de dotações por orçamentos diferentes, entendida a utilização entre o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, os quais se destinam ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, respectivamente, além de servirem de fundos aos créditos adicionais a estes vinculados.

§ 5º - É permitida a suplementação eletrônica e automática utilizando rotinas especiais de programa de computador, observadas as disposições desta Lei.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. Nas previsões de receitas:

- I. as normas técnicas e legais considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;
- II. a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;
- III. o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária;
- IV. até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das ações e serviços públicos de saúde;

§ 1º - A consignação de dotações para execução de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento de custos, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma obra em órgãos distintos devendo estas dotações ser consignadas num mesmo órgão executor da estrutura administrativa responsável pelas obras do Governo Municipal.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o artigo 16 desta lei.

§ 3º - Além do estabelecido neste artigo, a previsão da receita para o exercício de 2015 será acrescida do índice inflacionário obtido nos últimos doze meses, levando-se em conta a tendência do seu crescimento no exercício e, sem prejuízo de ser incorporada, na sua totalidade, a previsão do Governo Federal e Estadual a respeito das respectivas transferências constitucionais ao Município, conforme os coeficientes e outros parâmetros por estes adotados à época da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 11 - Além da observância das propriedades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, dívida pública e precatórios sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada, quando a instituição preencha mais de uma das seguintes condições:

- I - suas atividades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e, de proteção ao meio-ambiente e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Federal;
- IV - ser sediada no Município; e,
- V - que assegurem a destinação de seu patrimônio à outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento



regular, emitida no exercício de 2015, por três autoridades locais e, comprovante de regularização do mandato de sua Diretoria.

§ 2º - É vedada, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais à apenas uma instituição.

§ 3º - A destinação de recursos à entidade privada com sede ou representação no Município para atendimento às ações de assistência social, educação, saúde e meio-ambiente, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação, indicada a unidade de medida de desempenho e a requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia 20 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, composta dos seguintes documentos.

- a) Relatório consubstanciado das atividades;
- b) Balancete financeiro;
- c) Extrato bancário;
- d) Relação de pagamento: por data e credor;
- e) Recolhimento do saldo monetário que houver;
- f) Comprovação de desempenho.

§ 4º - Acompanham os recursos públicos transferidos as obrigações regulamentares estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando a aquisição de bens ou serviços resultar de contrato entre a entidade beneficiada e terceiros fora do seu quadro de pessoal ou indiretamente através de pessoa jurídica.

Art. 14 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental e médio;
- II. cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
- III. voltadas para as ações e serviços públicos de saúde prestados pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 15 - As transferências de recursos do Município consignados na Lei Orçamentária Anual, para as instituições a qualquer título, inclusive os auxílios financeiros, subvenções e contribuições, serão realizados exclusivamente mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender o estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, a adimplência junto aos seguintes organismos:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os artigos 195 e 239 da Constituição Federal;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por tempo de Serviços;



- III. a prestação de contas ao órgão repassador relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e similares; e,
- IV. fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição beneficiada, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- I - no caso de material e serviços:
30% (dez por cento) de contrapartida;
- II - no caso equipamentos e obras:
20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundos de operações de créditos internos e externos, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II. oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimos, financiamento ou aval pelo Município autorizados por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com dinheiro.

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida, sendo vedado o seguinte:

- a) mencionar o nome do beneficiado na Lei Orçamentária;
- b) destinar toda a dotação à apenas um beneficiado;
- c) liberar recursos a inadimplente com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.



§ 7º - Na concessão de crédito à pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

§ 8º - A doação de bens de para cobrir necessidades de pessoas físicas ou para premiações deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de cinco por cento da receita corrente líquida, observados os seguintes limites:

- a) para distribuição o equivalente a 4/5 do limite deste parágrafo;
- b) para premiação o equivalente a 1/5 do limite deste parágrafo;
- c) excluem-se dos limites das alíneas "a" e "b", a distribuição de gêneros alimentícios e outros materiais em socorro a vítima de calamidade pública devidamente reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Serão constituídas nos orçamentos: fiscal e da seguridade social, reservas de contingências específicas vinculadas aos respectivos orçamentos, até o limite máximo de 5%(cinco por cento) de suas receitas correntes líquidas, as quais poderão ser utilizadas para atender aos passivos contingentes e como fundos para a abertura de créditos adicionais respectivos, vedada sua utilização por orçamentos diferentes.

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestão sobre as quais os responsáveis prestarão contas regulares ao Setor de Contabilidade para consolidação, nos seguintes prazos;

- a) mensalmente até do quinze do mês subsequente;
- b) anualmente até o dia quinze do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º - Por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, os programas de Educação do Ensino Infantil, do Ensino Fundamental e os de Saúde, à conta dos respectivos Órgãos e/ou Fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuados as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, agilizando o processo de aplicação e o cumprimento das obrigações constitucionais decorrente da desconcentração administrativa, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, conforme permite o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação infantil, Ensino Fundamental, ao Sistema de Saúde e aos programas típicos de Assistência e Previdência Social e, para os pagamentos de pessoal e encargos sociais, da Dívida Pública consolidada e inscrita no Livro da Dívida Pública do Município, incluídos os precatórios quando se tornarem insuficientes ou para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e contratuais, desde que os recursos financeiros estejam disponíveis, até o limite da previsão da receita geral ou das respectivas fontes de recursos.



Art. 17 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal distribuídas entre os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Governo Municipal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União; e,
- III. do orçamento fiscal.

Parágrafo único – A aplicação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação, saúde e de assistência social, e outros se convier a Administração, obedecerá ao princípio da desconcentração administrativa.

Art. 18 – O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas entre os órgãos e respectivas unidades orçamentárias que compõem a estrutura administrativa do Governo Municipal.

Art. 19 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº. 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único – Excetua-se o disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que se couber, dos artigos 109 e 110, da Lei nº. 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 20 – O sistema de controle interno gravará na conta “DIVERSOS RESPONSÁVEIS”, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo servidor ou Gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, em atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os artigos 80 e seus §§ e os artigos 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei nº. 200/67, de 25/02/67.

Parágrafo único – A baixa da responsabilidade registrada na conta “Diversos Responsáveis” ou sua inclusão na Dívida Ativa, obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício correspondente, emitido pelo órgão de controle externo competente.

V. Das disposições relativas à dívida pública:

Art. 21 – A programação a cargo do Setor de Finanças incluir-se-á dotações destinadas a atender, preferencialmente, as despesas com:

- I. pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento da dívida interna;
- III. pagamentos dos precatórios;



- IV. as despesas liquidadas, observadas as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000(LRF).

Parágrafo único - É vedada a confissão ou renegociação de dívida sem autorização legislativa, observados os conceitos na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal e suas alterações seguintes.

Art. 22 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal mobiliária ou contratual devidamente autorizadas, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal mobiliária, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva com recursos de outras fontes.

§ 3º - O pagamento da despesa pública ocorrerá no máximo, em 15 (quinze) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento, ressalvadas as disposições do § 3º do art. 5º da Lei Federal nº.8.666/93.

§ 4º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2015, excluídos os saldos dos fundos especiais, os demais saldos não aplicados de recursos do Município e os resultantes dos duodécimos transferidos ao Poder Legislativo, como dos recursos postos à disposição das contas de gestão e os resultantes de aplicação das transferências às instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição do respectivo Gestor na conta "Diversos Responsáveis", com comunicação aos órgãos do sistema de controle externo, observado o disposto no art. 18 desta lei. Inclui-se nas disposições deste parágrafo a obrigação do recolhimento, à Fazenda Pública, provenientes dos descontos efetuados na fonte, gerados dos pagamentos da despesa pública e, os extraorçamentários, por acaso existentes nas mesmas contas.

VI. Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 23 – Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os servidores ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais: gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e as contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Art. 24 – Para fins do disposto no *caput* do artigo 169, da Constituição Federal a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta



por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida a seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores adotando-se o regime de competência.

§ 2º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata os I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º do artigo 20.

§ 4º - Durante o exercício a que se refere esta lei, os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo poderão, mediante lei específica, conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criar e extinguir cargos, alterar a estrutura administrativa e de carreira, bem como admitir pessoal a qualquer título, assim como proceder à demissão necessária, conforme o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "3.1.90.34.00 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização".

§ 6º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57, da Constituição Federal;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
 - a) a arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201, da Constituição Federal;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 25 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa que contrarie as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão Municipal.

Art. 26 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 27 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;

III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 28 – No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), excluídos os limites a que se referem os artigos 71 e 72 da citada lei.

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 29 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de



alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 30 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único – A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesa em idêntico valor.

Art. 31 – É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa e a demonstração dos impactos orçamentário e fiscal:

- I. conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

VIII. Dos Duodécimos à Câmara Municipal:

Art. 32 - Fica excluída das disposições estabelecidas no cronograma de desembolso para as demais contas de gestão, a transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, liberada até o dia 20 de cada

mês durante a execução orçamentária, obedecido ao percentual de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º – Cumpre aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, com respeito à transferência de recursos resultante do cálculo de que trata o *caput* deste artigo, observarem o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 29-A e, principalmente, o disposto no art. 2º, todos da Constituição Federal.

§ 2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Legislativo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Se verificada a transferência, a maior ou a menor, de recursos dos duodécimos à Câmara Municipal, após a vigência da Emenda nº 25, nos últimos cinco anos, os Poderes Executivo e Legislativo poderão efetuar o ajuste de contas para efeito, no que couber, suportar as respectivas despesas liquidadas e não pagas no período, compensando as obrigações nos repasses em 2015 observado o reflexo nos Balanços Gerais e a legítima contabilização pelo Poder Legislativo:

- a) dos saldos financeiros recolhidos ou a recolher;
- b) dos impostos retidos na fonte e não recolhidos; e,
- c) das receitas extraorçamentárias retidas e não recolhidas.

§ 4º – O disposto no § 3º deste artigo será consolidado mediante previa comunicação e parecer do órgão competente do sistema de controle externo.

§ 5º – A Câmara Municipal enviará até o dia 10 do mês subseqüente, a demonstração da execução orçamentária do mês imediatamente anterior para fins de consolidação das contas municipais.

IX. Das disposições finais

Art. 33 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I. a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;



- V. as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI. a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;
- VII. As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os artigos 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
- VIII. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em:
 - a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
 - b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Parágrafo Único – A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 34 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2015, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 2013, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 2º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente lei, ser incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária procedendo-se às devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 3º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias de créditos orçamentários e de quaisquer créditos adicionais, inclusive utilizar como fundos os recursos da Reserva de Contingência dos respectivos orçamentos.

Art. 35 – A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 36 - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.2000 (LRF), para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 37 - A partir do 10º (décimo) dia do início do exercício de 2015, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.2000 (LRF).

Art. 38 - A Prestação de Contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único - Da Prestação de Contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual que será apresentado no Relatório de Atividades Anuais, parte integrante da documentação.

Art. 39 - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, na forma prevista no artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 41 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até dia 1º de dezembro de 2014 ou não for encaminhado à sanção em igual prazo, a programação dele constante poderá ser executada, durante cada mês do exercício de 2015 até o limite de doze avos do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, à utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de amortização e serviços de dívida;



- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução em 2014, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. os projetos e atividades vinculadas ao Plano Plurianual;
- VII. o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;
- VIII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- IX. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento satisfatório.

§ 4º - Para efeito de abertura de crédito adicional, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

Art. 42 – O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de trata a presente lei.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente bancário autorizado.

Art. 43 – O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão.

§ 1º - Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I. grupo de receita;
- II. grupo de despesa;
- III. fonte;
- IV. órgão;
- V. unidade orçamentária;
- VI. função;
- VII. programa;
- VIII. subprograma; e,
- IX. detalhamento por elemento da natureza da despesa.



§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. o valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. o valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. valor previsto da receita;
- IV. valor arrecadado da receita;
- V. valor empenhado no mês;
- VI. o valor empenhado até o mês;
- VII. o valor pago no mês;
- VIII. o valor pago até o mês;
- IX. o valor anulado;
- X. o controle das contas bancárias;
- XI. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XII. a contabilidade analítica por conta; e,
- XIII. a movimentação patrimonial.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 44 – O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestões, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

§ 1º – A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§ 2º - O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.



§ 3º - Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerado ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações:

- I. sentenças judiciais;
- II. cobrir financeiramente a Reserva de Contingência;
- III. os riscos fiscais;
- IV. os dispêndios com férias de servidores;
- V. os dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e,
- VI. oscilação da arrecadação a menor.

Art. 45 – Para fins do disposto no parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos no inciso I e II, do artigo 14, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 46 – O Município somente poderá custear despesas de responsabilidade de outros entes da Federação mediante a existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, desde que:

- I. os objetivos sejam de interesse público comum das partes;
- II. estejam contemplados em plano de trabalho de forma mensurável, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF e, exclusivamente, nas seguintes áreas:
 - a) Educação;
 - b) Saúde; Assistência Social;
 - c) Previdência Social;
 - d) Proteção ao Meio Ambiente;
 - e) Segurança Pública; e,
 - f) Controle e Fiscalização de Trânsito.

Art. 47 – O Poder Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício.

§ 1º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores – a Internet – em sítio próprio ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual.

§ 2º - As Contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses:

- I. se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos;



- II. se a Câmara Municipal não houver devolvido à Fazenda Municipal, até 31 de dezembro, o saldo financeiro por acaso existente;
- III. se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houver sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro;
- IV. se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extraorçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houver sido recolhidas à conta estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro;

§ 3º - Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos a servidores serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, sob pena dos responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos.

§ 4º - Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das contas de governo.

Art. 48 - Para o inteiro cumprimento das disposições desta lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.

Parágrafo único – É estabelecido o limite cem por cento da previsão da receita para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja fundos suficientes para suportá-la, podendo ser utilizados os fundos previstos no § 3º do art. 9º desta lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas as demais normas estabelecidas nesta lei.

Art. 49 – Serão consideradas legais as despesas com pagamento, por conta do erário municipal, de multas e outros acréscimos pecuniários decorrentes de eventuais atrasos por consequência de ausência de suficiência de caixa, provenientes das respectivas fontes de recursos.

Art. 50 – Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a firmar convênio de cooperação técnica com entidades privadas voltadas a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros até o limite orçado equivalente até 0,10 % (zero virgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2014.

Art. 51 – Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal propor modificações no Código Tributário Municipal, objetivando sua atualização e adaptação a legislação tributária.



Art. 52 - Aplica-se a presente Lei, as demais disposições da Lei nº. 4.320/64 e Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) no que concerne à esfera municipal.

Art. 53 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Reriutaba – Estado do Ceará, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014).

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Galeno Taumaturgo Lopes', with a large, stylized initial 'G'.

GALENO TAUMATURGO LOPES
Prefeito Municipal